SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 092/2024
DECISÃO	:	Nº 080 /2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº PRO-010074551/2022
ASSUNTO	:	INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE ENGENHARIA ELÉTRICA COM ÊNFASE EM SISTEMA DE AUTOMAÇÃO
INTERESSADO	:	EDIVALDO FEITOSA PEREIRA FILHO

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuições.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, *reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line:* **EDIVALDO FEITOSA PEREIRA FILHO**, *protocolado sob o nº PRO-010074551/2022, e considerando que o mesmo concluiu o curso de Pós-Graduação lato sensu, em Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistema de Automação, ministrado no período de 24.2.2017 a 8.2.2018 pela Universidade Candido Mendes-RJ, totalizando uma carga horária de 600h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 14.3.2018; considerando que o requerente é formado desde 13 de Setembro de 2016, com registro no Sistema Confea/Crea em 03 de Outubro de 2017, tendo-lhe sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 12 e 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO No 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); considerando o art. 25 da Resolução Nº 218, de 1973, do Confea, diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º; considerando a Instrução da Divisão de Registro e Cadastro do CREA/PI, datada de 25 de março de 2022, referente ao processo PRO-01007451/2022; considerando as disposições da Resolução nº1.073/2016 no tocante à atribuição de títulos,*

atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando a consulta realizada junto ao CREA-RJ, confirmando que a instituição de ensino e o curso em questão estão devidamente cadastrados na modalidade EaD; considerando a informação do CREA-RJ de que as atribuições concedidas aos egressos deste curso são restritas às atividades de Supervisão, Estudo e Planejamento e Condução de Trabalho Técnico, conforme Resoluções nº 218/73 e nº 427/99 do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Deferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01007451/2022,*** *e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização denominado Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistema de Automação, o que permitirá ao profissional denominar-se "****Especialista em Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistema de Automação"****,* sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente*. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de maio de 2024.

Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista ***GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 092/2024
DECISÃO	:	Nº 081/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº PRO-01000865/2024
ASSUNTO	:	INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE ADMINISTRAÇÃO APLICADA À ENGENHARIA DE SEGURANÇA
INTERESSADO	:	FRANCISCO CESAR DEMES DE CASTRO LIMA

EMENTA: *Indefere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, *reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line:* **FRANCISCO CESAR DEMES DE CASTRO LIMA**, *protocolado sob o nº PRO-01000865/2024, e considerando que o mesmo concluiu o curso de Pós-Graduação lato sensu, em Administração Aplicada à Engenharia de Segurança, ministrado no período de 25.4.2023 a 8.1.2024 pela Faculdade Conexão de Timóteo – MG, totalizando uma carga horária de 60 (sessenta) h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 9.1.2024; considerando que o requerente é formado desde 06 de fevereiro de 1987, com registro no Sistema Confea/Crea em 10 de junho de 1987, tendo-lhe sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme ARTIGO 8 COMBINADO COM O 25 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA. ATRIBUIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO A QUE SE REFERE O ITEM I DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO 218/1973, CONFOME REUNIÃO S.O. Nº 002/19, DECISÃO Nº 011/19-CEEE-CREA/PI, DE 04/02/2019; considerando o art. 25 da Resolução Nº 218, de 1973, do Confea, diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º; considerando que para solicitação de extensão de atribuições iniciais torna-se necessário a frequência em curso*

regular (definição acima dada pelo art. 2º, inciso X do Anexo Único da Res. 1.073/2016) e que curso possua carga horária mínima de 360 h/a (condição dada pela Res. CNE/CES/MEC n.º 1/2018, art. 7º, inciso I, acima), condições estas não atendida na solicitação; considerando que no presente caso, o requerente frequentou um curso de extensão, que não é considerado curso regular, portanto não se presta para fins de extensão de títulos, atividades, competências de atuação dos profissionais; considerando que os cursos de extensão complementam conhecimentos adquiridos na graduação, focando em conteúdo específicos que não foram vistos de forma aprofundada na faculdade; considerando que são atividades que ajudam na aquisição ou no aperfeiçoamento de determinadas competências, que, por sua pouca duração, de 20 a 60 h/a, não concedem atribuições; considerando que em resposta à indagação da Divisão de Registro e Cadastro deste Regional, o Crea-MG informou que a Faculdade Conexão está cadastrada, mas o curso em tela, não; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Indeferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01000865/2024,*** *pelo fato do curso não preencher as condições do sistema educacional brasileiro no tocante a formalização do curso e da carga horária. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric****:*** *HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de maio de 2024.

Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista ***GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 092/2024
DECISÃO	:	Nº 082/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº PRO-01000866/2024
ASSUNTO	:	INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE ENGENHARIA AMBIENTAL
INTERESSADO	:	FRANCISCO CESAR DEMES DE CASTRO LIMA

EMENTA: *Indefere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, *reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line:* **FRANCISCO CESAR DEMES DE CASTRO LIMA**, *protocolado sob o nº PRO-01000866/2024, e considerando que o mesmo concluiu o curso de Pós-Graduação lato sensu, em Engenharia Ambiental, pela Faculdade Única de Ipatinga – MG, totalizando uma carga horária de 180 (cento e oitenta) h/a; considerando que a documentação apresentada pelo requerente foi analisada pela Divisão de Registro e Cadastro do CREA-PI, que verificou a autenticidade do certificado e a existência da instituição de ensino no cadastro do CREA-MG. No entanto, o curso de extensão em Engenharia Ambiental não foi encontrado no cadastro da instituição; considerando que diante disso, a Divisão de Registro e Cadastro encaminhou o processo para a Divisão Técnica, que analisou a solicitação e emitiu um parecer técnico; considerando que o parecer concluiu que o curso de extensão não atende às exigências da Resolução nº 1.073 /2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; considerando a Resolução nº*

1.073/2016 estabelece que, para fins de extensão de atribuições, o profissional deve ter concluído um curso regular com carga horária mínima de 360 horas; considerando que os cursos de extensão, por sua vez, são considerados como atividades complementares que visam ao aperfeiçoamento de conhecimentos específicos, mas não concedem atribuições profissionais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Indeferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01000866/2024,*** *considerando que o curso de extensão em Engenharia Ambiental não atender as condições do sistema educacional brasileiro no tocante a formalização do curso e da carga horária. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric****:*** *HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de maio de 2024.

Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista ***GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***

Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 092/2024
DECISÃO	:	Nº 083/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº PRO-01009128/2024
ASSUNTO	:	INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE MBA EM PROJETO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE ENGENHARIA ELÉTRICA
INTERESSADO	:	ROGER WATERS MAIA MOTA

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuições.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, *reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line:* **ROGER WATERS MAIA MOTA**, *protocolado sob o nº PRO-01009128/2024, e considerando que o mesmo concluiu o curso de Pós-Graduação lato sensu, denominado MBA em Projeto, Execução e Controle de Engenharia Elétrica, ministrado no período de 23.6.2015 a 16.6.2019 pelo Instituto de Pós-Graduação & Graduação de Goiânia-GO - IPOG, totalizando uma carga horária de 480 (quatrocentas e oitenta) h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 12.5.2020; considerando que o requerente é formado desde 25 de Agosto de 2015, com registro no Sistema Confea/Crea em 01 de Setembro de 2015, tendo-lhe sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 8º e 9º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO No 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); considerando o art. 25 da Resolução Nº 218, de 1973, do Confea, diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts.*

3º, incisos e parágrafos e 5º; considerando o Parecer Técnico acostado do processo PRO-1009128/2024; considerando as disposições da Resolução nº1.073/2016 no tocante à atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Deferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01009128/2024,*** *e a consequente inclusão (apostilamento) nos assentamentos de registro do requerente do curso de pós-graduação lato sensu denominado MBA em Projeto, Execução e Controle de Engenharia Elétrica por ele concluído sem que haja qualquer extensão de atribuições de seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de maio de 2024.

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista ***GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
. Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 092/2024
DECISÃO	:	Nº 084/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº PAR-01000327/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	E. P. DOS SANTOS NETO EIRELI

EMENTA: *Arquiva processo de nº PAR-01000327/2020, nos termos do art. 47, inciso V, da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa E. P. DOS SANTOS NETO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000327/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a alegação em defesa que os serviços objetos do auto de infração foram registrados no Conselho Federal do Técnicos Industriais através da TRT BR20210985280, registrada no em 18/02/2021 pelo Técnico em Eletrotécnica Edson Pinheiro dos Santos Neto; considerando que apesar de o contrato com o Município de Caraúbas do Piauí ter sido registrado após a emissão do auto de infração por falta de ART, mas o registro ter-se efetuado no CRT-02, o que levaria à recomendação de manutenção do

auto de infração segundo o entendimento dos órgãos colegiados do CREA-PI, deve-se atentar para o fato de que a Empresa autuada não estava habilitada para o exercício de atividades na área de Engenharia Elétrica na data da emissão do auto de infração; considerando que a Empresa se encontrava com o seu registro ativo no CREA-PI, o auto de infração deveria ter sido emitido por infringência às disposições do art. 6°, alínea "e" (Exercício ilegal – Pessoa jurídica), e multa conforme a alínea "e" do art. 73, da Lei N° 5.194, de 1966; considerando que a Empresa autuada se encontrava registrada no CREA-PI, mas sem qualquer profissional no seu quadro técnico, tendo se habilitado para o exercício de atividades civil somente em 26/05/2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****:* ***Arquivar o processo nos termos do art. 47, inciso V, da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA.*** *Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de maio de 2024

Eng. Eletricista ***GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI